



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10907.001082/2003-19
Recurso n° 20.112.5161 Extraordinário
Acórdão n° **9100-000.324 – Pleno**
Sessão de 28 de agosto de 2012
Matéria PASEP - DECADÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1993 a 31/12/2002

PIS - DECADÊNCIA - APLICABILIDADE DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 45 DA LEI Nº. 8.212/91.

Não merece provimento o Recurso que requer a aplicação do prazo previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, o qual foi declarado inconstitucional, conforme Súmula Vinculante nº 08, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 12.06.08.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso e, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias - Relatora.

EDITADO EM: 26/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Valmar Fonseca de Menezes, Alberto Pinto Souza Júnior, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima Júnior, Jorge Celso Freire da Silva, José Ricardo da Silva, Karem Jureidini Dias, Valmir Sandri,

Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Elias Sampaio Freire, Gonçalo Bonet Allage, Gustavo Lian Haddad, Manoel Coelho Arruda Junior, Marcelo Oliveira, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Henrique Pinheiro Torres, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Júlio César Alves Ramos, Maria Teresa Martinez Lopez, Nanci Gama, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Possas, Marcos Aurélio Pereira Valadão.

Relatório

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela Fazenda Nacional (fls. 655/667), em face do Acórdão CSRF/02-02.540, da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A discussão no presente processo administrativo envolve a contagem do prazo decadencial relativo à Contribuição ao PASEP.

Em sede de Recurso Especial, a Câmara Superior de Recursos Fiscais negou provimento ao Recurso da Fazenda Nacional, por entender aplicável o prazo de 5 anos, nos termos do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, afastando, assim, a aplicação do artigo 45 da Lei nº 8.212/91. O acórdão restou assim ementado:

PASEP. DECADÊNCIA. As contribuições sociais, dentre elas a referente ao PASEP, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. À falta de lei complementar específica disposta sobre a matéria, ou de lei anterior recepcionada pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial se desloca da regra geral, prevista no art. 173 do CTN, para encontrar respaldo no § 42 do artigo 150 do mesmo Código, hipótese em que o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos é a data da ocorrência do fato gerador. Expirado esse prazo, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. Recurso especial negado.

A Fazenda Nacional interpôs, então, Recurso Extraordinário, no qual requer a reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja aplicado o prazo decadencial previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

Em Despacho de Admissibilidade de fls. 670/674, foi dado seguimento ao Recurso da Fazenda Nacional. Cientificado, o contribuinte apresentou suas contrarrazões às fls. 683/694.

É o relatório.

Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias

Delimitando a lide, o Recurso Extraordinário versa sobre a aplicação do prazo decadencial para a Contribuição ao PASEP.

O acórdão recorrido entendeu por aplicar o artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, em detrimento do prazo de 10 anos previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

A Fazenda Nacional, em seu Recurso Extraordinário, requer a reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja aplicado o prazo decadencial do artigo 45 da Lei nº 8.212/91. Como paradigma, apresenta o acórdão CSRF/03-04.028, que tem a seguinte ementa:

FINSOCIAL — PRAZO DECADENCIAL — LEI 8.212/91, ARTIGO 45 — Antes de qualquer definitivo pronunciamento dos Tribunais Superiores quanto à inconstitucionalidade do artigo em destaque, a este Colegiado é vedado negar vigência a uma lei regularmente editada. O prazo decadencial das contribuições para a seguridade social constantes da Lei 8.212/91 é de 10 anos, tendo como termo de início o primeiro dia útil do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter ocorrido. Recurso especial parcialmente provido

Sobre a decadência, foi aprovada a Súmula nº 08 do Supremo Tribunal Federal que determina que “são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário” (D.O.U. de 20/06/2008). Lembro que respectiva súmula tem efeito vinculante para a administração e julgadores, nos termos do artigo 103, “a” da Constituição Federal de 1988, inserido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, e também do disposto nos artigos 64-A e 64-B da Lei nº 9.784/99.

Portanto, respaldada nas decisões e súmula do Supremo Tribunal Federal, bem como decisões do Superior Tribunal de Justiça e dessa C. Câmara Superior de Recursos Fiscais (acórdãos nº CSRF/01-05.473, sessão de 19/06/2006 e CSRF/01-05.533, sessão de 19/07/2003, entre outros), digo que não merece ser provido o Recurso Especial da Fazenda Nacional, uma vez que pede aplicação de legislação que foi definitivamente declarada inconstitucional e retirada do ordenamento jurídico.

Ainda, de se esclarecer que não há pedido de aplicação do artigo 173, I do Código Tributário Nacional, em detrimento do artigo 150, § 4º do mesmo *codex*.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO do Recurso Especial da Fazenda Nacional, observando a Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias - Relatora

EXCLUÍDO